



PROTÓCOLO Nº 05/2024  
CÂMARA MUNICIPAL  
AMARANTE DO MARANHÃO

P. Fica

17/04/2024

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO  
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.  
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

LEI Nº 528/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS OBRIGATORIAS À PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N. 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DAS PORTARIAS MCID N. 724/2023, 725/2023 E 727/2023.

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a viabilizar as condições necessárias visando a participação do Município de Amarante do Maranhão - MA no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, e das Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda nesta municipalidade.

**Parágrafo Único** – As condições estabelecidas na presente Lei têm por objetivo viabilizar a contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, bem como os critérios firmados nas Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023.

**Art. 2º** - Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU a unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, bem como de taxas de Alvará de Construção e “Habite-se”, a título de incentivo ao Programa minha Casa Minha Vida durante o período de construção da unidade habitacional.

**§ 1º**- As isenções referidas no “Caput” deste artigo vigorarão somente durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** - Será concedida a isenção do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculado ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA.  
CNPJ- 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: 3532-2136

**Parágrafo Único** - A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez no imóvel vinculado ao programa.

**Art. 4º** - Será concedida isenção das taxas municipais de serviços públicos e exercício de poder de polícia para os empreendimentos inseridos no Programa ao qual se refere essa Lei.

**Art. 5º** - Quando não atendidos os propósitos do referido Programa ou no caso da inexecução ou paralisação das obras ou descumprimento das diretrizes e normas do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, as isenções concedidas com base nessa Lei serão revogadas de ofício e os créditos tributários serão considerados vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo acrescidos de juros, multa e atualização monetária na conformidade da legislação pertinente, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiros em benefício dele.

**Art. 6º** - A compensação das renúncias das receitas acima citadas, serão realizadas por meio do recadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de contribuintes pelo cadastramento dos novos imóveis que serão construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida; pela implantação e execução de metas de fiscalização intensivas junto às empresas prestadoras de serviços, potencialmente aptas, não comprometendo assim as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO e na Lei Orçamentária Anual vigente no município.

§1º - A título de compensação das renúncias das receitas citadas, a empresa contratada pela Caixa Econômica Federal para a execução das unidades habitacionais fica obrigada a realizar no empreendimento relacionado ao PMCMV a construção e entrega de equipamentos públicos/comunitários até o término da execução das obras vinculadas ao programa a que se refere essa Lei.

§2º - Na hipótese de a empresa não executar os equipamentos públicos/comunitários referidos no parágrafo anterior, tornar-se-á devedora dos créditos tributários municipais referentes as receitas desoneradas por esta Lei, sendo tais créditos vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, devendo ser acrescidos de juros, multa e atualizações monetárias na forma da legislação vigente, podendo o município credor promover o devido processo de cobrança e execução dos referidos créditos.

**Art. 7º** - A isenção que se refere esta Lei tem caráter específico e será operacionalizado por despacho do secretário municipal responsável pelas finanças do Município de Amarante do Maranhão - MA, mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos de que o imóvel está relacionado ao PMCMV caso seja o mutuário beneficiário; ou se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresarial pertença ao ramo da construção civil e que a mesma esta credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova através de certidão que o empreendimento se relaciona ao PMCMV em execução nesta municipalidade.







PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO  
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA.  
CNPJ- 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: 3532-2136

**Art. 8º** - O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no *caput* do art. 7º desta Lei e o término se dará na conclusão do respectivo projeto.

**Art. 9º** - Em todo caso a isenção prevista nesta Lei não alcança os tributos oriundos da fatos geradores verificados por situações fáticas as quais não estejam ligadas a execução do empreendimento e nem relacionadas ao programa em referência.

**Art. 10** - Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 9º desta Lei sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais.

**Art. 11** - A Isenção não alcança os tributos não especificados nesta Lei.

**Art. 12** - Será prioridade do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV o atendimento as famílias de baixa renda e em condições de vulnerabilidade social e risco no Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, e nas Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Amarante do Maranhão - MA, em 17 de abril de 2024.

VANDERLY GOMES

MIRANDA:78279267387

Assinado de forma digital por

VANDERLY GOMES

MIRANDA:78279267387

Dados: 2024.04.17 12:00:50 -03'00'

**VANDERLY GOMES MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

